



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: CL9 /2018  
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018  
PROCESSO Nº 1/3288/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616345  
RECORRENTE: SANTANA TEXTIL S/A  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.922.113-8  
CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA 1** – Falta de recolhimento do ICMS diferido na importação de bens para o período 2011, por encerramento da etapa de diferimento ocasionada pela remessa dos mesmos para outra unidade da Federação. **2** – Apontada infringência aos arts. 73; 74; art. 13, § 1º, V e art. 13, §12, II, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **3** – Considerada encerrada a etapa do diferimento, e devido o Imposto antes diferido, pela remessa de bens, incluídas matérias primas e insumos, a outra Unidade da Federação, a qualquer título, na forma do art. 13, §12, II, do Decreto 24.569/97, por ir de encontro ao disposto no art. 1º da Lei nº. 10.367/79. **4** – Inexigível, contudo, a cobrança do ICMS antes diferido, quando ultrapassados cinco anos contados da data de emissão da nota fiscal de entrada, sem o destaque do ICMS, a teor do que dispõe o inciso II do art. 14 do Decreto nº. 24.569/97. **5** - Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para afastar a cobrança dos valores lançados relativos às competências de janeiro a julho de 2011. **6** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL –INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO ANTES DIFERIDO QUANDO ULTRAPASSADOS CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA, CONFORME INCISO II DO ART. 14 DO DECRETO Nº. 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.  
Contribuinte deixou de recolher ICMS-Importação quando do encerramento do diferimento ao destinar mercadorias importadas sob diferimento para contribuinte localizado em outra unidade da federação, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente”.*

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 c/c art. 13, §1º, inciso V e art. 13, §12º, inciso II, todos do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	33.680.030,57
ICMS	5.725.605,20
Multa	5.725.605,20
<b>TOTAL</b>	<b>11.451.201,40</b>

Segundo consta das informações complementares, o contribuinte é estabelecimento industrial beneficiário do FDI/Provin, e teria efetuado a importação de matérias primas diversas se utilizando do benefício do diferimento do ICMS-Importação previsto no §1º do art. 13 do Decreto nº. 24.569/97, remetendo-as em seguida através de operações classificadas nos CFOPs 6.102 (venda de mercadoria recebida de terceiros) e 6.901 (remessa para industrialização por encomenda) para o contribuinte TEXTILE INDUSTRIAL S/A estabelecido no Rio Grande do Norte, hipótese em que se encerraria o diferimento, na forma do inciso II do §12º do art. 13 do RICMS, com exigência imediata do ICMS-Importação.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.01185, Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.02164, Termo de Intimação nº. 2016.04024, Termo de Conclusão nº. 2016.11777, planilha 'Falta de Recolhimento – ICMS Importação' elaborada pela fiscalização e mídia digital.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- a) preliminar de cerceamento do direito de defesa, onde destaca a necessidade de restituição do prazo para apresentação de impugnação, haja vista a quantidade de autos de infração lavrados (27 autos) contra uma empresa em situação de recuperação judicial, para que seja assegurado o devido processo legal;
- b) violação ao art. 81, IV da Lei nº. 15.614/2014, quanto à ausência de indicação a quem deve ser dirigida a defesa;
- c) ausência de notificação do administrador judicial relativamente aos Autos;
- d) preliminar quanto ao direito à avaliação contraditória do art. 148 do CTN, onde reforça a possibilidade de indicar quesitos na forma da Lei nº. 15.614/14;
- e) quanto ao mérito, alega que teria decaído o direito de lançar o crédito tributário relativamente aos meses de janeiro a agosto do exercício fiscalizado (2011) por força do art.150, §4º do CTN, considerando que o lançamento teria sido formalizado em 10/08/2016 (data da ciência do auto de infração);
- f) requer que para os meses de setembro a dezembro/2011, tendo sido a cobrança relativa aos demais afastada pela decadência, seja aplicada alíquota de 4% na forma do art. 55, §2º do RICMS, por se tratar se operação interestadual de produto importado.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, afastando todos os pontos trazidos pela parte em sua defesa.

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, pugnando ao final pela improcedência da autuação, a partir das seguintes premissas expostas em seu recurso:

- a) que estaria prescrita a cobrança do ICMS relativa aos meses de janeiro a julho de 2011, posto que transcorrido mais de 5 (cinco) anos contados da data de emissão da nota fiscal de entrada, sem o destaque do ICMS, por conta do diferimento de seu pagamento, a teor do que dispõe o inciso II do art. 14 do Decreto nº. 24.569/97 e *caput* do art. 174 do CTN;
- b) que teria decaído o direito de lançar o crédito tributário relativamente ao período ulterior a 5 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores, na forma do art. 150, §4º do CTN;
- c) que o encerramento da etapa do diferimento seria ocasionado pela remessa do bem ou mercadoria (produto acabado) para outra unidade da federação (interpretação literal do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

inciso II do §12º do art. 13, na forma do art. 111, I, do CTN), quando o que se remeteu foram insumos e matérias-primas.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Tratam-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS-Importação, ocasionada pelo encerramento da etapa de diferimento, em virtude da remessa de matérias primas importadas para outras unidades da federação. Na oportunidade, é exigido o tributo referente aos períodos de jan/2011 a nov/2011, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 03/08/2016, com ciência da empresa em 10/08/2016 (AR de fls. 40).

A Recorrente alega em seu recurso que, sendo beneficiária do FDI, quando da importação de matérias-primas e insumos, para fins de utilização em seu processo industrial, usufruiu do instituto do diferimento para não recolher o ICMS Importação no momento do desembarço aduaneiro, ocasião em que foi apresentada ao Fisco cearense, para aposição do visto por servidor fazendário competente, a respectiva GLME, a qual, uma vez visada, foi apresentada ao Fisco federal, que liberou a matéria-prima importada sem o comprovante de recolhimento do ICMS Importação.

A importação dos bens na qualidade de matérias-primas é confirmada pela fiscalização, conforme demonstrado em tabela que acompanha as informações complementares (fls. 05), sendo: algodão em pluma, fibra de poliéster, entre outros, insumos utilizados pela Recorrente já que desenvolve atividade de indústria têxtil.

Nesse contexto, o diferimento dos referidos bens está amparado no art. 13, §1º, inciso V do Decreto nº. 24.569/97, a saber:

*Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

§ 1º O disposto neste artigo, aplica-se também na operação de importação de:

[...]

V - matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), não inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine);

Ainda segundo relato fiscal, a cobrança do ICMS Importação para o caso não decorre da existência ou não do direito ao diferimento, mas sim do encerramento dessa etapa ocasionada pela remessa dos bens importados para outra unidade da Federação:

**"Do Levantamento Fiscal**

Efetuada a análise da escrita fiscal do contribuinte, constatamos que o mesmo, estabelecimento industrial beneficiário do FDI/Provin, efetuou diversas operações de importação de matérias primas diversas, utilizando o benefício do diferimento do ICMS-Importação previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 13 do Decreto 24.569/97, e remetendo-as, em seguida, através de operações classificadas nas CFOP's: 6.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), e 6.901 (remessa para industrialização por encomenda) para o contribuinte: TEXTILE INDUSTRIAL S/A (CNPJ.: 12.987.103/0001-76) estabelecido no Estado do Rio Grande do Norte.

Ora, a remessa das referidas mercadorias importadas para outro Estado, a qualquer título, implica o encerramento do diferimento utilizado [...]"

Nesse contexto, cumpre analisar o argumento recursal de que o encerramento do diferimento do imposto só ocorreria quando da saída para outra unidade da Federação de produto acabado.

A Recorrente alega que existiria discrepância entre o que determina o art. 13, §1º, inciso V (diferimento na importação de matérias primas) e o que dispõe o art. 13, §12, inciso II (encerra-se a fase de diferimento do pagamento do ICMS no momento em que o importador destinar a mercadoria ou bem importado para outra unidade da Federação), ambos do Decreto nº. 24.569/97.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente. De acordo com o §12, inciso II, do art. 13 do Decreto nº 24.569/97, o encerramento da fase do diferimento do imposto ocorre no momento em que o importador destinar a **mercadoria** ou **bem** importado, para outra unidade da Federação a qualquer título.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Trata-se de uma questão de prisma: o algodão importado pela Recorrente pode até não ser uma mercadoria (adquirida para revenda) sob sua ótica, mas é uma mercadoria sob a ótica de quem a vendeu para a Recorrente. Ademais, ainda que assim não fosse, o conceito de bem, tanto em seu sentido jurídico, quanto em seu sentido econômico, facilmente compreende as matérias primas ou insumos, e não apenas produtos acabados.

Outrossim, nos termos do art. 1º da Lei nº. 10.367/79, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará – FDI, a intenção do Programa é a promoção do desenvolvimento das atividades industriais em todo o Território do Estado do Ceará, e a remessa dos bens tais quais importados para outras Unidades da Federação, a qualquer título, vai de encontro ao seu objetivo maior, ao beneficiar, de forma indireta, contribuinte de outro Estado.

Assim, é que o *caput* do art. 14 do Decreto nº. 24.569/97 estabelece que encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS:

*Art. 14. Salvo disposição em contrário, encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.*

Ocorre que o parágrafo único do art. 14 do RICMS/CE, em duas hipóteses, expressa a vontade do Fisco Estadual em abrir mão da cobrança desse ICMS Importação outrora diferido, mesmo encerrada a etapa do diferimento, quais sejam: I - quando o diferimento encerrar-se por ocasião da saída das mercadorias em operações de exportação para o Exterior; ou II - após decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da emissão da respectiva Nota Fiscal com o imposto diferido.

Veja-se o que estabelece o referido dispositivo:

*Art. 14. Omissis.*

*Parágrafo único. Não será exigido o recolhimento do ICMS diferido:*

*I - quando o diferimento encerrar-se por ocasião da saída das mercadorias em operações de exportação para o Exterior;*

*II - após decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da emissão da respectiva Nota Fiscal com o imposto diferido.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Compulsando os autos, tem-se que a situação em concreto remonta exatamente à hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº. 24.569/97, levando à procedência parcial dos argumentos da Recorrente, senão veja-se:

1. a Recorrente era beneficiária do FDI/Provin (relato fiscal);
2. entre jan/2011 a nov/2011 importou matérias primas com diferimento do ICMS Importação (relato fiscal e art. 13, §1º, inciso V do Decreto nº. 24.569/97);
3. a etapa de diferimento foi considerada encerrada pela remessa dos bens importados a outra Unidade da Federação (art. 14, *caput*, do Decreto nº. 24.569/97);
4. a fiscalização efetuou a cobrança do Imposto sobre aquelas importações em ago/2016, quando a legislação veda a atuação do Fisco após decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da emissão da respectiva Nota Fiscal com o imposto diferido (art. 14, inciso II do Decreto nº. 24.569/97).

Ou seja, tendo sido o ICMS Importação diferido, não pode o Fisco exigí-lo, caso ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da emissão das notas fiscais de aquisição. Como o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 10/08/2016, a cobrança dos meses de janeiro/2011 a julho/2011 restou prejudicada, devendo, portanto, ser afastada, ensejando a reforma da decisão de 1ª instância nesse ponto.

Em face da prescrição da cobrança do ICMS-Importação para os meses de janeiro a julho de 2011, fica prejudicado eventual reconhecimento da decadência, já que envolveria a análise dos mesmos períodos reconhecidamente prescritos.

O demonstrativo dos valores remanescentes do Auto de Infração é o seguinte:

Mês/Ano	ICMS	Multa	Total
ago/11	313.594,10	313.594,10	627.188,20
set/11	624.239,25	624.239,25	1.248.478,50
out/11	23.691,04	23.691,04	47.382,08
nov/11	106.004,26	106.004,26	212.008,52
<b>Total</b>	<b>1.067.528,65</b>	<b>1.067.528,65</b>	<b>2.135.057,30</b>

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	1.067.528,65
Multa	1.067.528,65
<b>TOTAL</b>	<b>2.135.057,30</b>

04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3388/2016 – Auto de Infração: 1/201616345. Recorrente: SANTANA TEXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto ao argumento de que o encerramento do diferimento do imposto só ocorreria quando da saída para outra unidade da Federação de produto acabado, resolvem rejeita-lo, entendendo que de acordo com o §12, inciso II, do Art. 13 do Decreto nº 24.569/97, o encerramento da fase do diferimento do imposto ocorre no momento em que o importador destinar a mercadoria ou bem importado, inclusive matéria prima ou insumos, para outra unidade da Federação a qualquer título; 2. Quanto à alegação de que na data em que se realizou a autuação o Fisco não mais poderia cobrar o imposto, em face da dispensa prevista no Art. 14, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, resolvem por unanimidade de votos, acolhê-lo em referência aos meses de janeiro a julho de 2011; 3. Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, relativamente ao período de janeiro a julho de 2011, resolvem não aprecia-la, pois que restou prejudicada em face da decisão anotada no item anterior. Em decisão final, resolvem por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, ante o reconhecimento da dispensa parcial do imposto lançado no auto de infração, com base no Art. 14, parágrafo único, inc. II do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a



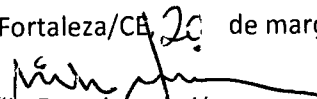


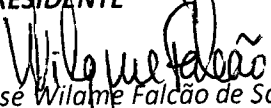
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

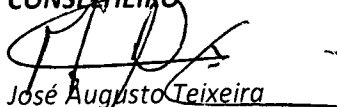
manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o advogado da empresa recorrente, Dr. Francisco José Soares Feitosa."

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza/CE, 20 de março de 2018.

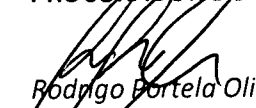
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

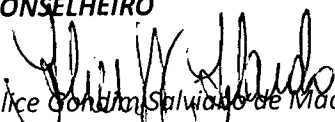
  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**